



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

- - 0171

LEI Nº 257/97

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA ATENDIMENTO À CRIANÇA E PESSOAS IDOSAS

O povo do Município de Araporã por seus representantes aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A criança de zero (0) a treze (13) anos incompletos, bem como as pessoas maiores de sessenta (60) anos de idade, tem prioridade de atendimento em qualquer estabelecimento público ou privado, situado na circunscrição deste Município de Araporã.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, prioridade de atendimento significa ser atendido em primeiro lugar, em detrimento às outras pessoas, exceto, nos casos em que estejam correndo riscos de vida.

Art. 2º - O estabelecimento de caráter privado, que não atender ao disposto no art. 1º acima, poderá sofrer as seguintes penalidades:

- a) advertência escrita, emitida pelo Poder Executivo;
- b) multa estabelecida em Decreto de regulamentação desta lei;
- c) cancelamento da licença de funcionamento no Município, em persistindo a falta do cumprimento às determinações desta Lei.

Parágrafo único - A receita proveniente da aplicação das multas previstas neste artigo, será integralmente transferida para o Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 3º - VETADO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

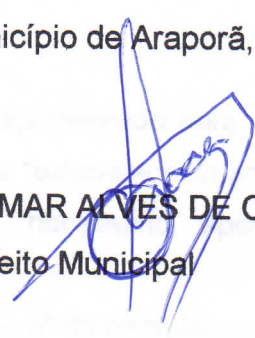
CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

- 0172

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Araporã, 21 de novembro de 1997


WILMAR ALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

- 0173

RAZÕES DO VETO

Veto ao art. 3º do projeto de lei nº 004/97-L

Ementa: Estabelece critérios para atendimento à criança e pessoas idosas

Foi apresentado para sanção, projeto de lei de autoria do ver. João Batista Oliveira que "estabelece critérios para atendimento à criança e pessoas idosas", e que foi necessário apor veto ao seu art. 3º, por inconstitucionalidade.

O art. 3º da referida proposição determina que o servidor público que atuar contrário ao disposto na mencionada Lei será punido com suspensão e em caso de reincidência sumariamente demitido por justa causa.

Ocorre todavia que o inc. LV, art. 5º da Constituição Federal (que trata das garantias e direitos individuais) determina que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Percebe-se pois que NINGUÉM pode ser demitido ou punido sumariamente, nem mesmo é óbvio, o servidor público.

Diante disso, não tive outra alternativa senão vetar o art. 3º, por estar inconstitucional.

Município de Araporã, 21 de novembro de 1997

WILMAR ALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal